

## ASPECTOS POLÊMICOS DO JULGAMENTO DA ADI DAS CÉLULAS-TRONCO

*Patrícia Spagnolo Parise*

Possui graduação em Direito pela Fundação do Ensino Superior de Rio Verde (1996), especialização em Direito Tributário pela UCG - Goiânia (1997) e mestrado em Direito, na área de concentração Constituição e Processo pela Universidade de Ribeirão Preto (2001). Autora da obra *O biodireito e a manipulação genética de embriões humanos*, publicada pela Editora Kelps de Goiânia, em 2003. Atualmente, é professora Adjunta I na Fundação do Ensino Superior de Rio Verde, onde ministra as disciplinas: Direito Constitucional e Sociologia Jurídica. Pesquisadora nas áreas: Direitos Humanos, Bioética e Biodireito.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A Lei 11.105/05 e a ADI 3510/600. 3. O Julgamento da ADI 3510 pelo Supremo Tribunal Federal – fim do dilema? 4. Considerações Finais. 5. Referências Bibliográficas.

**Resumo:** A ADI 3510, proposta por Carlos Fonteles junto ao STF, questionando a inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da Lei 11.105/05, travou um expressivo debate entre cientistas e juristas, na busca de um consenso sobre a utilização de embriões humanos congelados para desenvolver pesquisas com células-tronco. O ponto fulcral da discussão residiu na falta de convenção acerca do momento de início da vida, bem como do que se entende por vida. O Supremo, após três anos de discussões sobre o tema, julgou a referida lei constitucional. Entretanto, a partir da análise dos votos dos Ministros e com o advento das novas técnicas surgidas na área biotecnológica, o presente estudo demonstra que a polêmica persiste.

**Palavras-chave:** embriões humanos, vida, dignidade, pesquisas com células-tronco, STF.

## 1. Introdução.

Um dos temas estudados pelo Biodireito<sup>1</sup> que tem se mostrado responsável por acaloradas discussões éticas, religiosas, jurídicas e até mesmo filosóficas, é o da utilização de embriões humanos produzidos *in vitro* em pesquisas com células-tronco. Toda essa polêmica envolve questionamentos como: o embrião é uma vida? É pessoa, devendo ser tutelado pelo Estado? Quando se inicia a vida?

A legislação brasileira, em virtude da própria complexidade do assunto, tem sido construída de maneira falha e até mesmo insuficiente, coexistindo com a Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, cujo papel foi de definir normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, estas responsáveis pela produção da imensa quantidade de embriões que se encontram criopreservados, não somente no Brasil, como nos países onde são utilizadas para mitigar a infertilidade.

O primeiro texto legal a regular o uso das técnicas de engenharia genética no País foi a Lei 8.974, de 05 de janeiro de 1995, revogada pela Lei 11.105, de 24 de março de 2005, esta criada no intuito de melhor normatizar o assunto.

A Lei 11.105/05 mal entrou em vigor, quando em 16 de maio de 2005, o Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, propôs junto ao STF a ADI 3510/600, também conhecida como “ADI das Células-Tronco”, alegando a inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da referida lei<sup>2</sup>, sob o argumento de que os dispositivos dela afrontariam os preceitos constitucionais do direito à vida e da dignidade humana.

---

<sup>1</sup> O Biodireito, apesar de ainda ser uma área em construção, fundada nos pilares, principalmente, do Direito Constitucional e do Direito Civil, mantendo estreita relação com o Direito Penal e o Direito Ambiental, objetiva a proteção da dignidade do ser humano, frente às inovações biotecnológicas e biomédicas. Isso porque situações emergentes nem sempre podem ser solucionadas a contento pelos institutos tradicionais do Direito, devido a verdadeiras lacunas normativas. Esse novo ramo jurídico oferece uma diversidade de abordagens envolvendo temas como: a polêmica das células-tronco e a manipulação de embriões humanos, técnicas de reprodução assistida, clonagem humana, transplante de órgãos e tecidos humanos, técnicas de alteração de sexo, eutanásia, aborto por anencefalia e outras questões emergentes.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, define Biodireito como o ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina.

Para BARRETO, Vicente de Paulo. **As relações da bioética com o biodireito**. *Apud*: **Temas de biodireito e bioética**. BARBOZA, Heloisa Helena, BARRETO, Vicente de Paulo (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.62, três são os campos principais que circundam este novo ramo do Direito: “A) nascimento, desenvolvimento e transformação da vida; B) as relações humanas intersubjetivas e a relação saúde-doença; C) as relações intersubjetivas e as relações da pessoa humana com o meio ambiente”.

<sup>2</sup> Que permitiu, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de embriões humanos fertilizados *in vitro* em pesquisas com células-tronco, desde que inviáveis, congelados há três anos ou mais e com prévia autorização dos genitores.

A histórica e repercutida decisão do Supremo Tribunal somente foi proferida em 29 de maio de 2008, ocasião em que os ministros concluíram pela constitucionalidade do art. 5º e parágrafos da referida lei.

Esperava-se que, como fruto dessa decisão da Corte, pudesse ser delineado um parâmetro consistente que permitisse dirimir as controvérsias que circundam a matéria. Finalmente, seria possível ter as respostas para as perguntas que há tempos permeavam a problemática dos embriões. Entretanto, a partir da análise dos votos dos 11 Ministros, observou-se que muitos pontos não foram tratados de forma pacífica, o que demonstra que ainda há abertura para debates.

## **2. A Lei 11.105/05 e a ADI n. 3510/600**

A Lei 11.105<sup>3</sup> foi promulgada em 24 de março de 2005, trazendo algumas inovações em relação à legislação anterior (Lei 8.974/95), porém, não menos inquietantes. Trata-se de um texto de lei extenso que abraçou diversos aspectos inerentes às técnicas e práticas de Engenharia Genética no Brasil.

No que tange ao objeto desse estudo, importa o artigo 5º da referida Lei, *in verbis*:

*Art. 5º. É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:*

*I – sejam embriões inviáveis; ou*

*II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.*

*§ 1º. Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.*

*§ 2º. Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.*

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 de março de 2005.

§ 3º. É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Alegando a inconstitucionalidade do artigo descrito, o então Procurador-Geral da República, Carlos Fonteles, propôs a ADI n. 3510/600 (“ADI das Células-Tronco”) junto ao Supremo Tribunal Federal, em 16 de maio de 2005.

O cerne do argumento de inconstitucionalidade contido na ADI baseou-se na tese de que o embrião humano seria uma vida e, conseqüentemente, desfrutaria da proteção constitucional. Utilizá-lo em pesquisas com células-tronco<sup>4</sup> significaria destruí-lo, situação em que haveria nítido prejuízo ao direito à vida<sup>5</sup> e à dignidade da pessoa humana.

A questão, contudo, não é de análise simples. Na verdade, a dificuldade do tema para acerca de uma falta de convenção científica que determine, sem sombra de dúvidas, quando começa a vida humana. A respeito do início da vida, existem diversas teorias. Dentre elas, segue uma breve exposição das três mais expressivas<sup>6</sup>.

A primeira, chamada de *teoria da fecundação*, defende que a vida se inicia no momento da união do gameta sexual masculino com o feminino (ou outro processo equivalente, como o da duplicação – clonagem). Para os juristas adeptos a essa teoria, o embrião, mesmo fora do útero materno, já seria provido de personalidade jurídica<sup>7</sup>, devendo ser protegido pelo Direito. Aqui se encontrou o amparo para a propositura da ADI das Células-Tronco.

Já para a *teoria da nidificação*, a vida tem início somente a partir do momento em que o pré-embrião nida (se fixa) no útero materno, por volta do 6º ou 7º dia após a fecundação. Ou seja, a presença do zigoto no útero é condição *sine qua non* para que exista vida e, conseqüentemente, tutela jurídica.

O Código Penal, por exemplo, sinaliza tendência a essa teoria, por meio da figura criminosa do aborto (delito que só se configura contra o nascituro no útero materno). O art. 2º

---

<sup>4</sup> “As células-tronco embrionárias são aquelas provenientes da massa celular interna do embrião (blastocisto). Para se usar estas células, que constituem a massa interna do blastocisto, é destruído o embrião”. È o que ensina a Dra. Alice Teixeira Ferreira, citada na ADI 3510, In: DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. O art. 5º, *caput*, reza: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

<sup>6</sup> PARISE, Patrícia Spagnolo. **O biodireito e a manipulação de embriões humanos**. Goiânia: Kelps, 2003.

<sup>7</sup> Vale lembrar que “*personalidade jurídica consiste na aptidão para ser detentor de direitos e obrigações no mundo jurídico*”. MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito: justiça, lei, faculdade, fato social, ciência. *Apud* PARISE, ob. cit. p. 39.

do Código Civil aparenta, também, seguir essa linha: apesar de não considerar o nascituro como detentor de personalidade jurídica, remete à lei a salvaguarda de seus direitos desde a concepção<sup>8</sup>.

A terceira teoria, a da *formação dos rudimentos*, adotada na Inglaterra (o primeiro país a legalizar a clonagem terapêutica ou eugênica<sup>9</sup>), entende que só há vida após o 14º dia de existência, porque é a partir daí que a cinta neural (sistema nervoso) começa a se desenvolver e o zigoto passa a ser chamado de embrião.

A dificuldade de se chegar a uma convenção sobre o início da vida é visível, especialmente porque todas as teorias explanadas acabam sendo coerentes, dentro das suas especificidades. Ora, se as ciências da vida não conseguem chegar a um ponto pacífico sobre o tema, para os juristas o caminho mostra-se ainda mais árido.

### 3. O Julgamento da ADI 3510 pelo Supremo Tribunal Federal – fim do dilema?

Em 29 de maio de 2008, depois de três anos de análise, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da ADI n. 3510, por seis votos (Carlos Ayres Britto, Ellen Gracie, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Melo – decidiram pela improcedência sem ressalvas) a cinco (Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Carlos Alberto Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Eros Grau julgaram a ADI parcialmente procedente, estabelecendo algumas orientações para a realização das pesquisas, contudo, sem proibi-las).

Há de se mencionar, em início de discussão, que para os onze ilustres Ministros, o embrião não é um sujeito de direitos, não possui personalidade jurídica, coadunando-se tal conclusão com a chamada *teoria natalista*<sup>10</sup> da aquisição da personalidade civil, insculpida no art. 2º do Código Civil<sup>11</sup>: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida;

---

<sup>8</sup> *Concepção – ato ou efeito de conceber ou de gerar (no útero)*. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. 1838 p. Ressalte-se que existem outras definições para o termo, sem fazer ênfase à palavra útero. Para FILGUEIRAS, Jayme. **Dicionário de termos técnicos de odontologia**. São Paulo: 1971, *concepção (do latim conceptio) é a fecundação do óvulo*. Em GALVÃO FILHO, Sólon. **Dicionário odonto-médico**. 2. ed. São Paulo: Santos, 1998, encontra-se a seguinte definição: *conceber – formar o embrião pela fecundação do óvulo, gerar*.

<sup>9</sup> A Lei 11.105/05, em seu art. 3º, X, define clonagem terapêutica como: *clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica*.

<sup>10</sup> Deve-se mencionar que a teoria natalista vinha sendo bastante questionada, sob o argumento de que se encontraria ultrapassada diante das inusitadas situações advindas com o avanço biotecnológico, às quais deveria se adequar o Direito.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n.10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 25/01/2009.

*mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”. Cite-se como exemplo desse posicionamento, um pequeno trecho do voto de Eros Grau<sup>12</sup>:

*“Embrião é aí, no texto legal, óvulo fecundado congelado, isto é, paralisado à margem de qualquer movimento que possa caracterizar um processo. Lembre-se de que vida é movimento. Nesses óvulos fecundados não há ainda vida humana. (...) Por isso não tem sentido cogitarmos, em relação a esses ‘embriões’ do texto do artigo 5º da Lei n. 11.105/05, nem vida humana a ser protegida, nem de dignidade atribuível a alguma pessoa humana”.*

Com tal ponderação, poder-se-ia imaginar que os debates acerca das teorias do início da personalidade civil<sup>13</sup> estariam finalizados, se não fosse por um detalhe curioso: o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – 1969), ratificado pelo Brasil em 1992, não foi objeto de maiores abordagens nas discussões do julgamento, em especial quanto aos artigos 1º, n. 2 e 3º, *in verbis*:

*“Art. 1º, n. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. (...)*  
*Art. 3º. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.”*

Nesse âmbito, emerge um aspecto discutível. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento do HC n. 87.585-9 – Tocantins<sup>14</sup>, em março de 2008, entendeu que as convenções internacionais de direitos humanos ratificados antes da E.C. n. 45/04, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica, possuem natureza constitucional. Veja-se que é um entendimento bastante recente. No julgamento da ADI das Células-Tronco, por outro lado, o Ministro Cezar Peluso reconheceu no embrião o atributo da *humanidade* conforme trecho extraído de seu voto: *“De minha parte, estou convencido de que o atributo de humanidade já está presente*

---

<sup>12</sup> ÍNTEGRA DO VOTO DO MINISTRO EROS GRAU sobre pesquisa com células-tronco embrionárias. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 28 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/stf/2008/mai/28/integra-do-voto-do-ministro-eros-grau-sobre-pesquisa-com-celulas-tronco>>. Acesso em 23/01/2009.

<sup>13</sup> As outras teorias sobre o momento de aquisição da personalidade civil são: “teoria da personalidade condicional”, defendida por Washington Monteiro de Barros, com o argumento de que a personalidade jurídica começaria desde a concepção, mas os direitos do nascituro estariam sujeitos ao nascimento com vida e a “teoria concepcionista”, de acordo com a qual o ser humano adquiriria personalidade jurídica desde a fecundação, sendo já considerado pessoa, ainda que em situação extra-corpórea; tal teoria conta com adeptos de peso, como Limongi R. França, André Franco Montoro, Maria Helena Diniz e Stella Maris Martinez. *In*: PARISE, ob. cit. p.41-46.

<sup>14</sup> INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL: Íntegra do voto do Ministro Celso de Mello do STF no HC n. 87.585-9 – Tocantins, proferido em 12/03/08. *Prolegis*. 30 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=3&id=2004>>. Acesso em: 25/01/2009.

*tanto no embrião, quanto nas demais fases do desenvolvimento da criatura*".<sup>15</sup> É daí que decorre novo questionamento: sendo o embrião um ser humano, pessoa, com personalidade jurídica reconhecida por um pacto internacional ratificado pelo País, ao qual se atribuiu status de norma constitucional, não teria o julgamento em tela se distanciado da própria Constituição?

Pois bem, em que pese à irrefutável decisão da Suprema Corte, não se pode deixar de analisar outras questões que restaram controvertidas.

É certo que não houve unanimidade nos votos, quanto ao embrião ser ou não considerado um ser vivo (não poderia ser diferente, dada a complexidade do tema). Carlos Ayres Britto<sup>16</sup>, por exemplo, entendeu que há vida desde a fecundação:

*"(...) não se nega que o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino. (...) Não há outra matéria-prima da vida humana ou diverso modo pelo qual esse tipo de vida animal possa começar, já em virtude de um intercurso sexual, já em virtude de um ensaio ou cultura em laboratório. Afinal, o zigoto enquanto primeira fase do embrião humano é isso mesmo: o germe de todas as demais células do hominídeo (...)".*

Cezar Peluso<sup>17</sup>, apesar de entender que *"os embriões congelados não têm vida atual, suscetível de proteção jurídica plena (art. 5º, caput), eliminá-los não constitui, em princípio, crime, nem ato ilícito menos grave"*, atribui a eles "certa dignidade", conforme se lê abaixo:

*(...) estou em que os embriões devem ser tratados com certa dignidade por força de retílnea imposição constitucional. E o fundamento intuitivo desta convicção é a dimensão constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), enquanto supremo valor ético e jurídico, de que, posto não cheguem a constituir equivalente moral de pessoa, compartilham os embriões na medida e na condição privilegiada de única matéria-prima capaz de, como prolongamento, re-produzir e multiplicar os seres humanos, perpetuando-lhes a espécie".*

---

<sup>15</sup> ÍNTEGRA DO VOTO DO CEZAR PELUSO no julgamento sobre a Lei de Biossegurança. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 04 de junho de 2008. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/19065/integra-do-voto-do-ministro-cezar-peluso-no-julgamento-sobre-a-lei-de-biosseguranca>>. Acesso em 23/01/2009.

<sup>16</sup> ÍNTEGRA DO VOTO DO MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO na ADI da Lei de Biossegurança. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 05 de março de 2008. Disponível em: < <http://www.direito2.com.br/stf/2008/mar/5/integra-do-voto-do-ministro-carlos-ayres-britto-na-adi>>. Acesso em 23/01/2009.

<sup>17</sup> ÍNTEGRA DO VOTO DO CEZAR PELUSO no julgamento sobre a Lei de Biossegurança. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 04 de junho de 2008. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/19065/integra-do-voto-do-ministro-cezar-peluso-no-julgamento-sobre-a-lei-de-biosseguranca>>. Acesso em 23/01/2009.

Ora, em se admitindo que o embrião seja vivo e detentor de “certa dignidade”, não parece claro que a ele é devida a tutela estatal? Ainda que se parta do pressuposto - não unânime na doutrina - de que ele não seja portador de personalidade civil, porque esta só advém com o nascimento, o próprio Código Civil em seu art. 2º não resguarda os direitos do nascituro desde a concepção? Visivelmente, os Ministros atribuíram a denominação de nascituro àquele presente no útero. Mas, quanto ao termo *concepção* não há entendimento pacífico, posto que alguns vislumbram a concepção enquanto fenômeno que coincide com a nidação e outros, como ALVES<sup>18</sup>, que garantem que constitui sinônimo de fecundação: “o momento inicial da vida ocorre, indiscutivelmente, na concepção, com a fertilização do óvulo e a formação do zigoto, antes do ovo implantar-se no útero e independente desse processo”.

Em seus pareceres, os distintos representantes do Supremo assumiram a ocorrência da concepção com a fixação do embrião no útero. Posição esta, aliás, que surgiu em uma época em que somente se produzia filhos pelo método natural. Porém, ainda que seja esta a maneira mais correta de se entender o início da existência da vida (ou seja, somente com a nidação), atribuir “meia” dignidade ao embrião e negar-lhe direitos, é, no mínimo, incoerente.

Ademais, causam estranheza os votos de Eros Grau, Menezes Direito e Ricardo Lewandowski. Eles frisaram a importância da inviabilidade<sup>19</sup> como requisito indispensável na utilização de embriões para extração de células-tronco. Daqui se extraem duas críticas.

Primeiramente, é preciso verificar se *viabilidade* e *vitalidade* são sinônimos. De acordo a professora Maria Luisa Di Pietro, não se pode confundir viabilidade com vitalidade; dizer que um embrião não pode prosseguir seu desenvolvimento não significa dizer *ipso facto* que ele não é mais vivo<sup>20</sup>.

Em segundo lugar, a partir de uma leitura mais detalhada das palavras de Eros Grau, verificou-se um contra-senso. Afirmou o Ministro que no embrião não existe vida (nota n. 12). Todavia, na parte dispositiva do voto, foi categórico em dizer que as pesquisas deveriam ser feitas **somente** com embriões considerados inviáveis. Mas, se o embrião não é, de fato, um ser vivo, por que também não se utilizar os viáveis?

---

<sup>18</sup> ALVES, João Evangelista dos Santos. Direitos humanos, sexualidade e integridade na transmissão da vida. In: PENTEADO, Jaques de C., DIP, Ricardo Henry Marques (orgs.). **A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p.185-258.

<sup>19</sup> Em relação ao critério de inviabilidade dos embriões, explicou o Ministro Lewandowski em seu voto: “O conceito de ‘inviável’ compreende apenas os embriões que tiverem o seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período superior a vinte e quatro horas, contados da fertilização dos oócitos”.

<sup>20</sup> DI PIETRO, Maria Luiza. Congresso internacional sobre “Células estaminais: qual o futuro terapêutico?” (Roma, 14 a 16 de setembro de 2006). In: CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. **Embrião é coisa?(STF não reconhece a dignidade de pessoa a embriões humanos fertilizados “in vitro”)**. <<http://www.providaanapolis.org.br/embcoisa.htm>>. Acesso em 23/01/2009.

Nesse sentido, Lewandowski orientou que “*as pesquisas com embriões humanos congelados são admitidas desde que não sejam destruídos nem tenham o seu potencial de desenvolvimento comprometido*”.

É sabido que, desde agosto de 2006, várias revistas científicas têm publicado reportagens fazendo referência à extração das células-tronco, sem destruição do embrião, conforme os trabalhos científicos realizados pelo pesquisador norte-americano Robert Lanza e colegas da companhia Advanced Cell Technology. Só que ainda não há como garantir que tal procedimento não ofereça risco de destruição, porque a técnica é bastante recente e encontra-se em fase de estudos. Destarte, apesar de louvável a iniciativa do Ministro Ricardo Lewandowski em querer preservar a integridade dos embriões, tanto dos viáveis quanto dos inviáveis, não se pode negar a contradição estampada em seu parecer. Será que não teria sido mais coerente, então, que ele tivesse votado pela procedência da ADI, declarando a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/05?

Por fim, cabe referência aos avanços dos cientistas brasileiros – Steven Rehen e Martin Bonamino – que descobriram como produzir as chamadas células-tronco de pluripotência induzida (iPS – induced pluripotent stem cells), idênticas às células-tronco embrionárias, sem utilizar embriões congelados.

*“A pesquisa começa com a retirada de células de qualquer parte do corpo. No caso brasileiro, eram células renais. Nelas foram introduzidos quatro genes diferentes. A célula começou a se modificar. Foi como se ela fosse reprogramada, como um computador que ganha novas funções. As células adultas se renovaram e passaram a agir com as mesmas possibilidades de células-tronco de embriões – capazes de se transformar em células de qualquer parte do corpo”<sup>21</sup>.*

Diante dessa informação, ainda que o dilema do início da vida persista (como, de fato, persiste) e se existem dúvidas quanto à *vitalidade* dos embriões congelados, que seja usada a nova técnica.

Não se pode olvidar, por outro lado, que a Lei 11.105/05 está em perfeito vigor e foi considerada constitucional. A decisão é definitiva. Estão autorizadas, de acordo com as exigências legais, as pesquisas com células-tronco a partir de embriões inviáveis. No entanto, não há mais necessidade de utilizá-los. Essa é uma das ironias resultantes do progresso biotecnológico.

---

<sup>21</sup> BRASIL AVANÇA NA PESQUISA DE CÉLULAS-TRONCO. *Jornal Nacional*. Edição do dia 24 de janeiro de 2009. Disponível em: < <http://jornalnacional.globo.com>>. Acesso em: 25/01/2009.

#### **4. Considerações Finais.**

A perturbadora polêmica dos embriões humanos foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal por longos três anos, através da ADI 3510/600, que alegava a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/05. Durante todo esse tempo, muito se discutiu acerca do início da vida e se o embrião seria um ser vivo. Finalmente, decidiram os Ministros pela constitucionalidade da Lei, apesar de alguns pontos controvertidos permearem os votos de Cezar Peluso, Eros Grau, Carlos Ayres Britto, Menezes Direito e Ricardo Lewandowski.

Menos de um ano depois do célebre julgamento, uma nova técnica científica foi desenvolvida, possibilitando a produção de células-tronco, sem necessidade da utilização de embriões congelados: são as inusitadas “células-tronco de pluripotência induzida” (iPS).

Por uma questão de bom senso e de postura ética, enquanto não existe uma convenção científica sobre o momento em que a vida se inicia, o ideal, a partir dessa descoberta, seria a opção pelas iPS.

Saliente-se, por fim, que questões éticas sempre existirão diante dos novos conhecimentos biotecnológicos, pois a ciência avança ininterruptamente.

#### **5. Referências Bibliográficas.**

ALVES, João Evangelista dos Santos. Direitos humanos, sexualidade e integridade na transmissão da vida. *In*: PENTEADO, Jaques de C., DIP, Ricardo Henry Marques (orgs.). *A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p.185-258.

ARNAUD, André-Jean. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARRETO, Vicente de Paulo. As relações da bioética com o biodireito . *Apud: Temas de biodireito e bioética*. BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 62.

BRASIL AVANÇA NA PESQUISA DE CÉLULAS-TRONCO. *Jornal Nacional*. Edição do dia 24 de janeiro de 2009. Disponível em: < <http://jornalnacional.globo.com>>. Acesso em: 25/01/2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 de março de 2005.

DI PIETRO, Maria Luiza. Congresso internacional sobre “Células estaminais: qual o futuro terapêutico?” (Roma, 14 a 16 de setembro de 2006). In: CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. *Embrião é coisa? (STF não reconhece a dignidade de pessoa a embriões humanos fertilizados “in vitro”)*. <<http://www.providaanapolis.org.br/embcoisa.htm>>. Acesso em 23/01/2009.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. 1838 p.

GALVÃO FILHO, Sólon. *Dicionário odonto-médico*. 2. ed. São Paulo: Santos, 1998.

INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL: Íntegra do voto do Ministro Celso de Mello do STF no HC n. 87.585-9 – Tocantins, proferido em 12/03/08. Prolegis. 30 de março de 2008. Disponível em: < <http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=3&id=2004>>. Acesso em: 25/01/2009.

ÍNTEGRA DO VOTO DO MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO na ADI da Lei de Biossegurança. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 05 de março de 2008. Disponível em: < <http://www.direito2.com.br/stf/2008/mar/5/integra-do-voto-do-ministro-carlos-ayres-britto-na-adi>>. Acesso em 23/01/2009.

ÍNTEGRA DO VOTO DO CEZAR PELUSO no julgamento sobre a Lei de Biossegurança. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 04 de junho de 2008. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/19065/integra-do-voto-do-ministro-cezar-peluso-no-julgamento-sobre-a-lei-de-biosseguranca>>. Acesso em 23/01/2009.

ÍNTEGRA DO VOTO DO MINISTRO EROS GRAU sobre pesquisa com células-tronco embrionárias. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 28 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/stf/2008/mai/28/integra-do-voto-do-ministro-eros-grau-sobre-pesquisa-com-celulas-tronco>>. Acesso em 23/01/2009.

FILGUEIRAS, Jayme. Dicionário de termos técnicos de odontologia. São Paulo: 1971.

PARISE, Patrícia Spagnolo. *O biodireito e a manipulação de embriões humanos*. Goiânia: Kelps, 2003.